DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12752/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12390/2013
PROTOCOLO	: 1433908
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 051/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: BYANKA DANYELLA TAROCO DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR ZONA RURAL, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSARIA A EXECUÇÃO - MOTORISTAS E MONITORES DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR	: R$ 92.040,25 (NOVENTA E DOIS MIL QUARENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 051/2013 e os termos aditivos, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2013 e a execução financeira, do contrato celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Byanka Danyella Taroco dos Santos - ME, para a aquisição parcelada de materiais de higienização e limpeza, em atendimento as requisições das Secretarias Municipais de Coxim, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13582/2017 (fls. 529-546), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da irregularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-11207/2017 (fls. 547-550) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do termo aditivo e da respectiva execução financeira.

RELATÓRIO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº AC01- G.JD-681/2015 (processo TC/MS-23066/2012) pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 051/2013 foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/9, principalmente o art. 55, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram celebrados seis aditamentos ao contrato em comento e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], no entanto, a remessa de documentos relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º a este Tribunal foi de maneira intempestiva, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Soma: R$ 31.029,25 Anulação: R$ 1.212,18	R$ 29.817,07
Notas Fiscais	R$ 19.622,56
Pagamentos	R$ 23.323,59

Valor inicial do contrato: R$ 92.040,25
Empenhos emitidos: R$ 31.029,25

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Anulação de empenhos: (-) R$ 1.212,18
Empenhos Válidos: R$ 29.817,07
Comprovantes Fiscais: R$ 19.622,56
Pagamentos: R$ 23.323,59

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergência entre o total de empenhos válidos, R$29.817,07 (vinte e nove mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos), das notas fiscais, R$ 19.622,56 (dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e das ordens de pagamento, R$ 23.323,59 (vinte e três mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação, com uma diferença de R$ 3.701,03 (três mil, setecentos e um reais e três centavos) a ser devolvida aos cofres públicos, recomendando-se ao responsável maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Conta, entre outras irregularidades, tendo em vista a reincidência no descumprimentos de normas regimentais.

O ordenador de despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 051/2013,

celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Byanka Danyella Taroco dos Santos - ME, com base no art. 120, II e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º ao 6º termos aditivos ao contrato, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável á época, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b"[4] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 3.701,03 (três mil, setecentos e um reais e três centavos), referente a pagamentos realizados sem legal comprovação, responsabilizando o Sr. Aluízio Cometki São José pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Coxim, nos termos do art. 172, II[5] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

[4] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, será aplicada:
I – em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;
b) da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;

[5] Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC nº 160/2012, arts. 42, 59, *caput*¸ III e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
(...)
II – impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.